

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 792/93 (reautuado em 10-01-94)

INTERESSADA: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras
de Penápolis

ASSUNTO: Reconhecimento da Habilitação em Biologia do Curso de
Ciências

RELATOR: Cons. Mário Ney Ribeiro Daher

PARECER CEE Nº 165/94 - CETG - APROVADO EM 30-03-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis, mantida pela Fundação Educacional de Penápolis, solicita a este Conselho o Reconhecimento da Habilitação em Biologia do Curso de Ciências.

1.2 APRECIÇÃO

A matéria em pauta encontra-se regulamentada na Deliberação CEE nº 04/92, que fixa normas para autorização e reconhecimento de estabelecimentos de ensino superior, cursos de graduação, suas habilitações, aumento ou redistribuição de vagas e reconhecimento de universidades, no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

O parágrafo 1º do artigo 11 da aludida Deliberação estabelece que o processo de reconhecimento de curso ou habilitação obedecerá, "no que couber", aos mesmos requisitos exigidos para a autorização de funcionamento.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 792/93

PARECER CEE Nº 165/94

Constam dos autos dados e esclarecimentos componentes dos seguintes itens arrolados pela interessada:

1. Caracterização da mantenedora

A Fundação Educacional de Penápolis é pessoa jurídica de direito privado, registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Penápolis, no livro A2, folha 22, sob o nº 118, em 14 de julho de 1966, tendo como Presidente o prof. Milton Floriano Peixoto e como Diretora Executiva a profª Maria José de Macedo (fls 06 e 133).

2. Caracterização da Faculdade

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis, sita à Av. São José nº 400, na cidade de Penápolis, pertencente à 9ª Região Administrativa do Estado, tem como Diretora a Srª Maria José de Macedo e como Vice-Diretora a Srª Rozária de Lourdes da Silva Andreata, ambas com mandato de dois anos, iniciado em 20 de agosto de 1993.

Criada pela Lei Municipal nº 490/66, foi autorizada a funcionar pela Portaria CEE nº 08/67 e Decreto Estadual nº 48.039, de 31 de maio de 1967, mantendo inicialmente os cursos de Licenciatura em Desenho, Matemática, Letras, Pedagogia e Ciências (fls 06 a 10).

PROCESSO CEE Nº 792/93

PARECER CEE Nº 165/94

3. Indicação e caracterização dos cursos em funcionamento

Os cursos em funcionamento na FFCL de Penápolis foram autorizados, reconhecidos ou convertidos em outros por dispositivos legais pertinentes cujas cópias encontram-se no processo:

- Parecer CEE nº 307/70; Decreto Federal nº 68.166, de 04-02-71; Decreto Federal nº 68.283, de 25-02-71 - Reconhecimento dos cursos de Desenho, Matemática, Letras, Pedagogia e Ciências (fls 12 a 14);

- Parecer CEE nº 3.611/75; Decreto Federal nº 78.173, de 29-07-76 - Funcionamento da Habilitação Português/Inglês no Curso de Letras (fls 15 e 16);

- Parecer CEE nº 2.127/75; Decreto Federal nº 83.219, de 19-03-79 - Conversão dos Cursos de Ciências e de Matemática em Curso de Ciências, com Habilitação em Matemática, em regime de reconhecimento (fls 17 a 19);

- Decreto Federal nº 80.794, de 22-11-77 - Transformação do Curso de Desenho e Plástica em Curso de Educação Artística com Habilitação em Desenho (fls 20);

- Parecer CEE nº 1.483/79; Decreto Federal nº 84.998, de 05-08-80; Portaria MEC 357, de 02-09-82 - Funcionamento e Reconhecimento da Habilitação em Artes Plásticas, do Curso de Licenciatura em Educação Artística (fls 22 e 23);

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 792/93

PARECER CEE Nº 165/94

- Decreto Federal nº 98.349, de 31-10-89 - Funcionamento da Habilitação em Biologia do Curso de Ciências e da Licenciatura em História (fls 24).

As vagas autorizadas para os cursos da FFCL de Penápolis são as seguintes (fls 156):

CURSOS	VAGAS	REGIME	TURNO
Pedagogia	120	Semestral	Noturno
Letras	120	Semestral	Noturno
Ciências Hab. Biologia	180	Semestral	Noturno
Matemática	100	Semestral	Noturno
Educação Artística Hab. Artes Plásticas Hab. Desenho	120	Semestral	Noturno
História	80	Semestral	Noturno
Artes Práticas (1º Grau)	120	desativado	

Quadro do alunado no último triênio, nos diversos cursos, consta às fls 157.

As estruturas curriculares dos cursos em funcionamento foram aprovadas pelo Conselho e compõem, como anexos, o regimento da Faculdade (fls 26 a 38).

PROCESSO CEE Nº 792/93

PARECER CEE Nº 165/94

3. Caracterização da Habilitação em Biologia

A Habilitação em Biologia do Curso de Ciências da FFCL de Penápolis foi autorizada a instalar-se pelo Parecer CEE nº 1.763/87 e a funcionar pelo Parecer CEE nº 1.272/88. Seu funcionamento tornou-se efetivo com a edição do Decreto Federal 98.349, de 31 de outubro de 1989.

A estrutura curricular da Habilitação aprovada pelo Parecer CEE nº 643/90 compreende 720 h/a de disciplinas obrigatórias, 324 h/a de disciplinas pedagógicas e 126 h/a de disciplinas obrigatórias por leis ou decretos, totalizando 1.170 h/a, distribuídas em três semestres letivos (fls 40).

Relação das disciplinas com respectivas ementas e bibliografias constam de fls 143 a 155.

4. Caracterização do Município- Sede

Localizada na região do médio noroeste do Estado de São Paulo, Penápolis é uma cidade que apresenta 'bom ritmo de crescimento. É sede de significativa Comarca, contando com Juizado de Direito - duas Varas, Delegacia Estadual da Secretaria da Agricultura, Sede de Distrito Sanitário e Delegacia de Ensino de 1º e 2º Graus.

Na área Biológica, existem na região numerosas usinas de produção de álcool, com atividades de pesquisa em fermentação e formas de combate às pragas que atacam a cana-de-açúcar e outras culturas, e a Estação

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 792/93

PARECER CEE Nº 165/94

Experimental de Piscicultura da Companhia Energética de São Paulo, em Promissão, próxima ao município de Penápolis, com trabalho de pesquisa e execução de repovoamento de peixes nas diversas represas das usinas hidroelétricas.

A cidade de Birigüi, distante 38 Km de Penápolis, de onde vem importante contingente de alunos para os diversos cursos da Faculdade, é um dos maiores centros industriais de calçados infantis da América Latina e oferece campo para estudo e pesquisa em diferentes áreas (fls 42/43).

Mapa, com a localização regional e população da área de influência, consta às fls 158.

5. Comprovação do satisfatório atendimento às necessidades locais de ensino

Em atendimento a este item, a interessada juntou quadros elaborados pela Delegacia de Ensino de Penápolis sobre o atendimento de alunos pela rede escolar da região (fls 160 a 162).

O número de concluintes do ensino de 2º grau nas unidades estaduais da região é o seguinte:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 792/93

PARECER CEE Nº 165/94

ESCOLA	MUNICÍPIO	CONCLUINTE DO 2º GRAU		
		1991	1992	1993
EEPSG "Exped. Diogo G. Martins"	Alto Alegre	17	15	12
EEPSG de Avanhandava	Avanhandava	03	23	19
EEPSG "José Carlos da Silva"	Barbosa	23	31	28
EEPSG "José Florentino de Souza"	Braúna	36	41	34
EEPSG de Clementina	Clementina	29	37	24
EEPSG "Pref. Francisco Antonino"	Luiziânia	17	18	23
EEPSG "Adelino Peters"	Penápolis	44	84	79
EEPSG "Profª Yone Dias de Aguiar"	Penápolis	80	78	104
EEPSG "Mancel Bento Neto"	Santópolis do Aguapeí	49	40	56
TOTAL		298	367	379

6. Capacidade Patrimonial e Econômico-Financeira

O Demonstrativo de Contas, de 31-12-92, registra que a Fundação Educacional de Penápolis teve um superavit de CR\$ 223.930.479,16, com Receitas da ordem de CR\$ 1.837.278.250,78 e Despesas de CR\$ 1.613.347.771,42 (fls 49 a 51).

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 792/93

PARECER CEE Nº 165/94

O Balanço Patrimonial da instituição, encerrado em 31-12-92, e os valores recebidos, provenientes dos diferentes graus de ensino mantidos, constam às fls 52 e 53.

7. Comprovação da existência de infra-estrutura e de espaço físico.

A FFCL de Penápolis está localizada em área de 18.265,67 m², dos quais cerca de 4.248,40 m² estão edificadas em dez pavilhões isolados, cuja destinação encontra-se descrita no processo (fls 55).

Os prédios são mais ou menos padronizados, tendo entre eles áreas ajardinadas e sombreadas, com ventilação e iluminação satisfatórias (fls 55).

Estão juntados ao processo planta com a localização dos pavilhões, fotografias das edificações e dependências, relação da bibliografia para a Habilitação constante na Biblioteca, relação dos móveis e utensílios da Fundação e organograma contendo os cursos da Faculdade (fls 56 a 78, 134 a 141 e 165).

8. Corpo Docente

O corpo docente responsável pela Habilitação em Biologia, do Curso de Ciências, está devidamente aprovado por este Conselho e é constituído pelos seguintes professores (fls 80):

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 792/93

PARECER CEE Nº 165/94

Artur Antônio Andreatta - Biologia Geral

Wladimir Brenn Savion - Botânica

Milton Floriano Peixoto - Biofísica

José Carlos Duarte Pinheiro - Bioquímica

Márcia Aparecida dos Santos Buzeti Zoologia; Instrumentação para o Ensino; e Prática de Ensino e Estágio Supervisionado

João Batista de Godoy - Educação Física

Laíde Cleuza Bragalda - Psicologia da Educação

Yvonne Lourdes de Oliveira Ramos -Prática de Ensino e Estágio Supervisionado

Maria José de Macedo - Estudo de Problemas Brasileiros

Célia Maria de Freitas - Ecologia

Ana Maria de Brito - Didática

Mário Sérgio F. Delgadinho - Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau

8. Regimento

O Regimento da FFCL de Penápolis, em sua forma original, foi aprovado pelo Parecer CEE nº 1.742/79 e,

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 792/93

PARECER CEE Nº 165/94

posteriormente, introduzidas alterações por Pareceres específicos.

Cópia rubricada do Regimento, com as normas atualmente vigentes, encontra-se juntada de fls 82 a 129.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, aprova-se o reconhecimento da Habilitação em Biologia do Curso de Ciências da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis, obedecendo ao disposto no artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28-11-68, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 842, de 09-09-69 e Decreto nº 83.857, de 15-08-79.

São Paulo, 04 de março de 1994.

a) Cons. Mário Ney Ribeiro Daher
Relator

PROCESSO CEE Nº 792/93

PARECER CEE Nº 165/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Roberto Moreira, João Cardoso Palma Filho, Nicolau Tortamano, Raphaela Carrozzo Scardua e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala das Sessões, aos 09 de março de 1994.

a) Cons. Nicolau Tortamano
Vice-Presidente no exercício
da Presidência - CETG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de março de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente